



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 42 ANO: 1999

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

O PLP 42/1999 contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, que prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

O art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) estabelece que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O PLP 42/1999 objetiva regulamentar o inciso V do art. 163 da Constituição Federal e, para tanto, delimita o universo de pessoas jurídicas a serem consideradas como instituições financeiras e institui a forma e abrangência do controle dessas instituições e sua fiscalização.

Para fiscalizar e avaliar o cumprimento das normas e conceitos instituídos no PLP em questão, autoriza a criação da Agência Nacional de Fiscalização das Instituições Financeiras – ANFIF com atribuições, competências, receitas, características e detalhes de sua organização administrativa.

O PLP 42/1999, com a criação de órgãos públicos, fixa para a União despesa obrigatória de caráter continuado por um período superior a dois exercícios e não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem tampouco demonstra a origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, a proposição em tela conflita com o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), bem como com o art. 113 da Lei 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016).

Saliente-se que a CFT editou a Súmula nº 1/2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Constata-se também que não existe ação específica para a criação da Agência Nacional de Fiscalização das Instituições Financeiras – ANFIF e do Instituto Segurador de Crédito Contra Instituição Financeiras – ISIF no Plano Plurianual – PPA 2016-2019 e que a Lei Orçamentária Anual para 2016 – LOA 2016 não consigna recursos para esta iniciativa.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira